
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dispõem sobre as Etapas de Atribuição de Classes, Aulas e Funções para Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e de Contratos Temporários no âmbito da rede estadual de ensino, em decorrência dos Decretos 407, de 16 de março de 2020 e 432, de 31 de março de 2020 e alterações posteriores e da outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Não será permitida a atribuição para Professor em Contrato Temporário inferior a 5 horas semanais.

Art. 2º Na ocorrência de classes e aulas remanescentes inferiores a 5 horas semanais, estas poderão ser atribuídas como horas adicionais a Professores Efetivos da mesma Unidade Escolar, na forma de contrato temporário.

Art. 3º As datas de referência para os contratos temporários dos Profissionais da Educação Pública Básica resultantes do processo de atribuição de classes, aulas e funções nas escolas cujo calendário letivo de 2020 foi iniciado no mês de fevereiro, têm início em 06/02/2020 e término em 31/01/2021.

Art. 4º A datas de referência para os contratos temporários dos Profissionais da Educação Pública Básica resultantes do processo de atribuição de classes, aulas e funções nas escolas cujo calendário letivo de 2020 seria iniciado no mês de março, têm início em 15/03/2020 e término em 28/02/2021.

Art. 5º Dada a excepcionalidade da atual situação a terminalidade dos contratos temporários dos Profissionais da Educação Pública Básica pode ser estendida em consonância com o cumprimento do mínimo de 800 (oitocentas) horas letivas anuais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e de 1000 (mil) horas para o Ensino Médio.

Art. 6º Os Profissionais da Educação Pública Básica, com vínculo estabelecido mediante contrato temporário, farão jus a auxílio financeiro emergencial, a ser pago mensalmente, no valor de R\$1.200,00(mil reais), devendo ser implementado a partir de 01 de abril de 2020 e ser mantido enquanto perdurar o estado



de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Paragrafo único Cessando os efeitos estabelecidos no caput, o valor do auxílio deverá ser deduzido mediante desconto em parcelas iguais e sucessivas durante os meses remanescentes do contrato de trabalho.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação deve adotar todas as providências necessárias ao expresse cumprimento desta Lei e as fará publicar no prazo máximo de 3(três) dias úteis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas não deve necessariamente implicar em reversão, adiamento ou suspensão dos contratos temporários dos Profissionais da Educação Pública Básica no âmbito da rede estadual de ensino, apesar do eventual argumento por conveniência administrativa.

Trata-se de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), com desdobramentos na administração estadual e nas administrações municipais.

Não é razoável nem juridicamente oportuno não dispor de tais profissionais para fazer frente ao cumprimento do direito público subjetivo de milhares de crianças, adolescentes, jovens e adultos à escolaridade obrigatória já matriculados nas rede pública estadual, com atividades continuadas para conclusão do ano letivo 2019 ou iniciadas para o ano letivo 2020, ainda antes das medidas extraordinárias derivadas do enfrentamento à Pandemia da COVID 19, em vista de não terem dado causa à situação.

É dever do Poder Público amparar e assistir, permanentemente, os estudantes e suas famílias durante o período de suspensão e estar pronto, quando da volta às aulas, para devolver a normalidade do desenvolvimento do período letivo remanescente, sem demora derivada da realização de processo eletivo, o que demandaria tempo e dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade, tendo em conta a imperiosa demanda por manter os vínculos entre as unidades escolares, seus profissionais com a comunidade de estudantes e seus familiares, adaptando dinâmicas, orientando atividades, subsidiando e acompanhando a formulação e o desenvolvimento de materiais didáticos com os mais variados recursos disponíveis, dispensando atenção, planejando e replanejando o trabalho pedagógico e a assistência direta às famílias, dispondo o ambiente escolar para o acolhimento adequado na normalização das aulas.

Advêm diretamente da Constituição Federal os fundamentos para tais considerações. Primeiro, na consideração dos objetivos fundamentais, na universal afirmação da igualdade de direitos e na vedação expressa à criação de distinções ou preferências entre brasileiros, como se lê:

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

No que tange especificamente ao direito à educação, destacam-se:

...

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O cumprimento das medidas de distanciamento social, imprescindíveis para a defesa da vida das pessoas não revoga tais disposições constitucionais. A suspensão das atividades coletivas que supões a



aglomeração de pessoas, caso típico do funcionamento das escolas, não pode derivar na criação de distinção ou privilégios entre cidadãos e cidadãs matriculados em escolas servidas total ou majoritariamente por Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e cidadãos e cidadãs matriculados em escolas servidas total ou majoritariamente por Profissionais da Educação Pública Básica de Contratação Temporária. Igual condição se aplica a classes, turmas ou componentes curriculares de uma mesma unidade escolar ou entre unidades escolares cujos calendários letivos estejam em diferentes etapas de desenvolvimento pelas razões que vão desde a incapacidade e risco de suas instalações, transporte, mobilidades, reparos, reformas e edificações realizadas extemporaneamente até a ausência de provimento de Profissionais com a qualificação exigida ou consequência de movimento reivindicatório coletivo e legítimo.

Nesta mesma direção se firmam os marcos da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme destacam:

(https://www.al.mt.gov.br/arquivos/legislacao/constituicao_estadual.pdf)

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos;

II - a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou

privilégios;

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

V - a eficiência na prestação dos serviços públicos e o estabelecimento de mecanismos de controle pela coletividade da adequação social de seu preço;

VI - a efetivação da participação popular na elaboração das diretrizes governamentais e no funcionamento dos Poderes;

VII - contribuir para a construção de uma sociedade livre, solidária e desenvolvida; VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito

...



Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

...

V - ninguém será discriminado ou prejudicado, de qualquer forma, por litigar com órgão dos Poderes do Estado e dos Municípios, no âmbito administrativo ou judicial;

...

Art. 12 A liberdade de associação profissional ou sindical e o direito de greve são assegurados aos agentes estaduais e municipais nos termos estabelecidos na Constituição Federal. Parágrafo único A inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas, obedecidas as exceções previstas em lei.

São de domínio público os dados de recrudescimento da violência doméstica e familiar durante este período de afastamento social. A manutenção de vínculos relacionados à comunidade escolar pode ter papel decisivo na prevenção, razão que reforça, ainda que colateralmente, o papel relevante que os Profissionais da Educação Pública Básica podem exercer, ainda mais necessário nestas situações excepcionais. O texto da Constituição Estadual não dá espaço à dúvida.

Art. 13 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência e maus tratos.

A administração estadual exerce uma liderança irrenunciável em matéria de política educacional. Para além do papel de administrar a própria rede, deve sinalizar claramente a trilha a ser percorrida pelo conjunto do sistema. O zelo por esta missão é dever permanente, mais relevante ainda nesta travessia tão extraordinária.

Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios: I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição;

Em que pese o papel específico do Poder Executivo, a mesma Constituição Estadual incumbe esta Assembleia Legislativa expressamente:



Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único: Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

O provimento adequado de Profissionais da Educação Pública Básica é componente essencial da Política Educacional, obviamente. É inquestionável, portanto, no exercício das prerrogativas próprias do Poder Legislativo, a revisão e a atualização de regulamentos ou normas necessárias para o correto desenvolvimento da educação escolar, preservando os princípios da autonomia entre os Poderes e assegurando os princípios da Administração Pública.

Justamente por observar tais preceitos fundantes da República, o zelo legislativo em colaborar com o provimento da segurança jurídica em meio à excepcionalidade do momento, motiva esta iniciativa legislativa dando suporte e segurança jurídica subsidiária para o melhor cumprimento das atribuições do Poder Executivo. Notadamente, a articulação entre os incisos do artigo 242 evidencia a necessidade e a oportunidade imperiosa do exercício de seu exercício.

Art. 242 O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

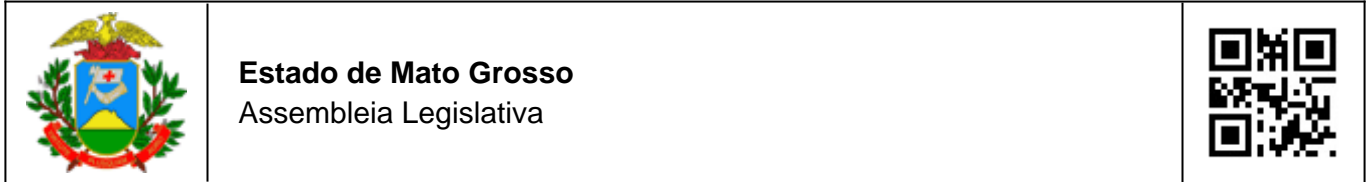
I - ensino fundamental e médio obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria.

II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

As peculiaridades da travessia pela Pandemia da COVID 19, ao contrário de reduzir, intensifica o vigor do disposto no artigo 243. A caracterização própria do entorno da comunidade escolar será elemento essencial da sua superação, cujo balizamento se dá desde agora, uma vez que a prontidão não será exigência posta no futuro. Este futuro de normalização deve estar sendo preparado imediatamente, tendo em conta todos os agentes envolvidos, a diversidade de situações a serem enfrentados e o máximo compromisso coletivo.

Art. 243 As unidades escolares terão autonomia na definição de política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científico e os valores ambientais:



A LC 49/1998 lança luzes importantes que convergem para tanto.

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/5fc1d9aa762b88eb042567c1006acee8?OpenDocument>

Art. 1º Pela presente Lei Complementar fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Ensino, de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Ensino será considerado estratégico, entendido como essencial para oferecimento de Serviço Público; priorizando o mantido sob a responsabilidade do Estado, não podendo ser terceirizado, transferido à organização de direito privado ou privatizado.

O reconhecimento do caráter estratégico e essencial não é exercício retórico. É estruturante, corroborando o papel social, econômico, cultural bem além da ação e relevância meramente setorial. Como não poderia deixar de ser, a LC reitera e aplica os princípios constitucionais e consolida a vinculação da política setorial com as aspirações e os interesses máximos da sociedade.

Art. 3º São princípios da educação escolar no Estado de Mato Grosso:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

...

Art. 4º A educação em Mato Grosso, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e no respeito à natureza, ...

Explicitamente, faz referência ao dever do estado vinculado ao atendimento da demanda. A justificação da existência e da manutenção de quadros profissionais não se justifica por si, ou pela tipologia contratual. Antes, se deve à existência objetiva de um direito público subjetivo, exercido objetivamente pela existência de matrículas já realizadas na rede pública estadual. Aqui, claramente, trata-se de uma demanda já manifesta, já aferida, já formalizada.

Art. 5º O dever do Estado de Mato Grosso e seus municípios com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

IX - membros do quadro dos Profissionais da Educação Básica em número suficiente para atender à



demanda escolar, possibilitando todos o acesso a níveis de qualificação profissional;

Art. 8º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o ministério Público, exigi-lo do Poder Público.

Não se trata apenas de uma relação de ponderação matemática. À matemática operacional corresponde uma indissociável disposição de identidade comunitária e de compromisso profissional coletivo, mais imprescindível, ainda, na superação dos desafios advindos deste período extraordinário.

Art. 28 Aos estabelecimentos de ensino, assegurada a efetiva participação de representações da comunidade escolar e suas entidades representativas, compete elaborar, executar e desenvolver sua proposta educacional e político - pedagógica, bem como seus regulamentos.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de:

- I - profissionais da Educação Básica e especialistas lotados ou em exercício na instituição;
- II - pais ou responsáveis pelos estudantes; e
- III - alunos matriculados e regularmente freqüentes.

Sabidamente, a LC 49/1998, descreve as prerrogativas próprias de direito e de dever dos Profissionais da Educação Básica. Tais considerações, se são decisivas em períodos de normalidade, mais relevantes ainda se mostram nestas condições não ordinárias em que adaptações de múltiplas e complexas ordens se combinarão necessariamente para a garantia do direito à educação.

Art. 29 Aos profissionais de Educação Básica e especialistas compete participar dos processos de elaboração, implementação, execução e avaliação das propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino, bem como de órgãos de gestão democrática, planos de trabalho e regulamentos.

Mais do que em qualquer situação anterior, o aprofundamento imediato das implicações sobre o Projeto Político Pedagógico das escolas se faz imperativo, repercutindo com profundidade os sentidos e significados das alterações didático-pedagógicas, éticas e comportamentais, para além das sociais, científicas e tecnológicas que estão já presentes com efeitos inevitáveis sobre o futuro próximo.

Art. 59 A Educação Básica será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas será distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente, que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas, conselho de classe, avaliações, recuperação paralela e aquelas ligadas diretamente ao aluno, bem como toda e qualquer ação incluída no Projeto Político - Pedagógico do estabelecimento de ensino, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver,



....

Não será demasiado recordar que:

Art. 109 É obrigação do Estado realizar, a cada 02 (dois) anos, concurso público a fim de suprir as necessidades no quadro dos Profissionais da Educação Básica, indispensáveis ao funcionamento da escola.

Parágrafo único. Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Complementar nº 12, de 13 de janeiro de 1992, poderão ser admitidos profissionais de Educação Básica mediante contrato temporário.

Embora seja a matéria específica da edição deste Projeto de Lei, é sabido que a proporção de contratos temporários segue elevada na rede pública estadual, tendendo a agravar-se frente ao envelhecimento do quadro efetivo e à ampliação da demanda, seja pela expansão da escolaridade obrigatória, correspondendo à extensão do direito, seja pelas exigências contemporâneas de inserção social e ampliação da jornada e da duração anual dos cursos.

Tais disposições da legislação estadual estão em absoluta harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, e todas as suas alterações posteriores. Particularmente, destacam-se os artigos 2º: 3º, I e IX; 5º, §4º; 12; 13; 23, §§ 1º e 2º; 24, I, V e VI; 61, 67, I a VI e seu §2º.

Certamente, estes foram os principais balizadores das iniciativas mais recentes da SEDUC MT, em cumprimento ao disposto no artigo 5º e no seu Parágrafo Único ao recomendar a possibilidade técnica, operacional e orçamentária que viabilize o uso de ferramentas de educação à distância. Tal comando também tem amparo na aplicação do artigo 1º da MP 934/2020, em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo

afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Como se pode verificar, na semana iniciada em 13 de abril pp, o sítio web da SEDUC MT anunciava a utilização da plataforma digital.



“A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso preocupada com a suspensão das aulas, devido à pandemia do Coronavírus, apresenta à comunidade escolar e a sociedade, o Aplicativo **Aprendizagem Conectada**, como uma proposta que possibilite aos estudantes de Mato Grosso uma maneira de continuarem estudando durante o período de isolamento social, que pode ser acessado pelo endereço

www.aprendizagemconectada.mt.gov.br”

Ciente da necessidade de contar com o indispensável trabalho dos Profissionais da Educação Pública Básica, o mesmo canal dispôs orientações dirigidas a seus destinatários específicos, entre os quais destacam-se:

“ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES ESCOLARES, ASSESSORIAS PEDAGÓGICAS E CEFAPROS.

O objetivo da Secretaria de Estado de Educação em oferecer possibilidades de estudo aos estudantes, neste momento de suspensão das aulas, em virtude da pandemia, é possibilitar que os estudantes estejam em contato com situações de aprendizagem que, além de os manter ativos, neste período, as atividades possam promover o desenvolvimento de suas aprendizagens, estudando sozinhos ou com a mediação dos pais.

O material elaborado será de fácil compreensão e não pretende substituir o papel do professor. Sua intencionalidade é garantir às crianças, adolescentes, jovens e adultos seus direitos de aprendizagens neste momento difícil que a sociedade atravessa e possibilitar que se mantenham ativos, de modo que ao (re)iniciar as atividades escolares, as percas sejam as menores possíveis.

Estão sendo produzidas, semanalmente, enquanto houver a suspensão das aulas:

1 Atividade Escolar articulada ao DRC – MT e a Base Nacional Comum Curricular, relacionadas ao ano e etapa da Educação Básica;

2 Tarefa Semanal articulada ao conteúdo trabalhado na semana;

3 Tarefa complementar retomando a atividade realizada na(s) semana(s) anterior(es). Este material será disponibilizado a partir da 2ª semana, pois tem como objetivo oportunizar a melhoria contínua na aprendizagem dos estudantes.

Também serão disponibilizados vídeos, jogos, leituras, videoaulas, e-books, ou seja, uma série de atividades diversificadas para que os estudantes possam utilizar seu tempo de isolamento social, aprendendo!



Aos professores:

Neste período é importante que você:

? Contribua com a divulgação do Aplicativo aos estudantes e pais;

? Ajude a motivar pelo WhatsApp ou pelas redes sociais, os estudantes a estudar e a desenvolver as atividades propostas, semanalmente;

? Ajude a orientar os pais pelo WhatsApp ou pelas redes sociais, a motivar e incentivar seus filhos a estudar;

? Acompanhe as publicações no Aplicativo para que possa ajudar na avaliação dos estudantes e no planejamento ao (re)iniciar as aulas;

? Fique em casa! Esta é a melhor maneira de estar seguro, neste momento.

Aos estudantes

Também serão disponibilizados vídeos, jogos, leituras, videoaulas, e-books, ou seja, uma série de atividades diversificadas para que você possa utilizar seu tempo de isolamento social, aprendendo!

O Aplicativo tem o objetivo de favorecer o desenvolvimento de atividades pedagógicas *online* e *offline*. Ou seja, você pode estudar utilizando o Aplicativo pelo celular ou pelo computador, com acesso à internet e fazer as atividades em um caderno a parte.

Caso você não tenha acesso à internet, não se preocupe. É só entrar em contato com a escola onde você estuda, ou na Assessoria Pedagógica do município e solicitar o material impresso.

Não se esqueça, é importante agendar um horário para retirada do material, de maneira que não cause aglomeração de pessoas na escola ou na Assessoria Pedagógica. “

A própria SEDUC MT tem consciência da imperativa participação dos Profissionais da Educação Básica, como se pode depreender destes extratos destacados aqui. Igualmente, sabe que cerca de 42% dos estudantes da rede pública de educação básica não dispõem de computador em casa e mais de 20% dos lares não dispõem de conexão alguma, segundo dados nacionais agregados. Por isso mesmo, a ferramenta digital utilizada não prescinde do acesso ao material físico e, prevê sua reprodução e distribuição impressa, sob pena de tornar mais agudas as desigualdades de oportunidades educacionais e segregar negativamente o acesso ao direito público subjetivo. Esta mesma iniciativa embute processos formativos para os múltiplos atores, em que pese não haver CEFAPROS nem Assessorias Pedagógicas em todos os 141 Municípios de Mato Grosso.



Noutra vertente de abordagem muito significativa, o TCE MT emitiu a Orientação Técnica nº 01/2020 que transcrevemos integralmente, conforme se vê em [https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00097003/OT%2001-2020%20-%20Medidas%20para%20contratos%20temporarios%20de%20professores.pdf%20\(1\).pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00097003/OT%2001-2020%20-%20Medidas%20para%20contratos%20temporarios%20de%20professores.pdf%20(1).pdf)

“Entende-se que, neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização. Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, não seria razoável e nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação. Segundo, ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade. Lembrando que, segundo o TCE/MT, “caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público” (Resolução de Consulta 51/2011). Ressalte-se que no ambiente doutrinário e jurisprudencial define-se que a discricionariedade ou conveniência administrativa deve sempre atender ao interesse público e não ao privado. O Governo Federal, neste momento, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a utilização do trabalho remoto para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020). No mesmo sentido, o Governo do Estado de Mato Grosso adotou medidas emergenciais e excepcionais para as unidades educacionais, mas não recorreu à extinção de contratos temporários. Entre elas, a suspensão das atividades escolares a título de antecipação do recesso escolar que ocorreria no mês de julho, a redução da jornada de trabalho com realização de parte das atividades em regime de teletrabalho e o revezamento, em dias alternados, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários (Decretos 407 e 416/2020). Por meio do recente Decreto 432, de 31/03/2020, o Governo do Estado reforçou a necessidade de quarentena, a coibição a aglomerações em locais públicos e privados e a suspensão das aulas estaduais e municipais até 30/04.

Para que o município não tenha que realizar o pagamento de salários a esses professores, sem obter uma contrapartida, devido ao obrigatório isolamento desses profissionais, deve regulamentar procedimentos como os já referenciados, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que



possam contar como carga horária e avaliações. Dessa forma, os professores temporários atuam em home office (teletrabalho). Em municípios em que o acesso restrito a esses recursos inviabilize tal possibilidade, os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega aos alunos. Outro caminho alternativo é a concessão de férias àqueles professores que tenham o direito legal ao gozo, visto que a agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado “servidor público” para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988), incluindo férias e 13º salário. Entendimento esse ratificado pelo TCE/MT nos Acórdãos 1.784/2006, 1.300/2006 e 549/2006. Aliás, a Medida Provisória 927/2020 adotou medidas trabalhistas no atual cenário emergencial e de calamidade pública, prevendo o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação, que podem ser utilizadas de forma referencial no âmbito municipal para os professores temporários. Dadas a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não se apliquem descontos na remuneração dos professores temporários, em decorrência da suspensão das aulas.

Ademais, assim como os contratos de professores temporários não podem ser suspensos e esses profissionais não podem ficar sem receber sua remuneração, na hipótese de exigência de recuperação ou reposição de aulas e dias letivos não devem receber remuneração extra.

Muito embora possa haver previsão em lei local tratando da extinção dos contratos temporários por meio da conveniência administrativa, o momento exige medidas de preservação de emprego e renda. Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.

Todas as hipóteses contidas na OT 01/2020 TCE MT adicionam argumentos de natureza legal, social, administrativa, ética e jurídica que alcançam um corolário importante para a justificativa desta propositura ora em apreciação.

Por fim, resta arguir os aspectos orçamentários suportados pela LOA 2020 já sancionada, cujo principal fator de suporte se sustenta no FUNDEB, cuja base fundamental de repartição de recursos se realiza em razão da matrícula anual, por etapa, modalidade, tipo de organização curricular ofertada, de maneira permanente,



independentemente da coincidência rigorosa da execução ano civil/ano calendário escolar.

<https://www.clp.org.br/como-e-feita-a-distribuicao-dos-recursos-do-fundeb-ead2/>

“O Fundeb é um fundo contábil, de âmbito estadual. Ele é uma evolução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de 1996, que contemplava apenas o ensino fundamental e, por isso, tinha uma vinculação de impostos menor.

Com a emenda constitucional número 53, de 2006, o Fundeb substituiu o Fundef e passou a **atender toda a educação básica**: Creches; Pré-escolas; Educação Infantil; Ensino Fundamental; Ensino Médio; Educação Especial; e Educação de Jovens e Adultos.

A tabela descritiva abaixo possibilita a confirmação de que os fatores de apropriação destes recursos com ponderação acima 1,0 incidem massivamente sobre as matrículas atendidas pela rede estadual de educação básica pública. Vale registrar que até mesmo a eventual perda do ICMS em função do período de afastamento social e restrição da atividade econômica, encontrará compensação direta do Governo Federal com a sanção do chamado ‘Plano Mansueto’ na forma decidida pelo Congresso Nacional.



<https://www.fnede.gov.br/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>

Com base nesta fundamentação, este Projeto de Lei, acolhe, atualiza e estende os efeitos das medidas administrativas adotadas pela SEDUC MT, em especial na forma da das Notas Técnicas 02/2020, 07/2020 e 08/2020 SAGP SEDUC MT , destacadas abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/1FsD65ISXLHbG3G74Obqk8QGUJUVo3tiG/view>



<https://drive.google.com/file/d/1zEPjwCrhd8QwAzUshUv9496zfUt-jlM/view>





<https://drive.google.com/file/d/10KR0Wu6JN9CUI9TictZEJXLbAjOb-oH-/view>



Assim sendo, pelas razões expostas e diante das conhecidas declarações do Governador do Estado de Mato Grosso relativas à própria segurança jurídica para o cumprimento cabal de seu dever de ofício, promovemos o presente Projeto de Lei na certeza de contar com o valoroso apoio de Vossas Excelências, afim de que com essa medida possamos dar robustez aos atos capazes de restabelecer o ambiente educacional apropriado para o enfrentamento da Pandemia da COVID 19, rompendo a ameaça da consideração da igualdade de direito entre todos os estudantes da rede pública estadual de educação básica, suas famílias e todo os Profissionais da Educação necessários para o cumprimento das obrigações do Poder Público.

As figuras constam impressas em documento anexo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2020

Lideranças Partidárias